



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Intimação nº 3814/2010 - 2ª Câmara

Belo Horizonte, 01 de março de 2010.

Senhora Presidente,

Por ordem do Exmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Eduardo Carone Costa, encaminho-lhe, nos termos das disposições constitucionais em vigor, cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte, relativo às contas desse Município, exercício de 2008, nos autos de nº 782436.

Após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da resolução, bem como das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico V. Ex.^a de que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

APhina
Alexandre Pires de Lima
Coordenador de Área

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS 133	SOB O Nº 2823
AS 17:45	HORAS.
CAB. GRANDE-MG, 08/03/2010	
<i>Amoreira</i>	

Exma. Sra.
Elcana Vaz da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Rua Trajano Caetano, 121
38.625-000 – CABECEIRA GRANDE – MG

mtc

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido ☒ Numere-se. ☒ Publique-se.
☒ Distribua-se às Comissões Competentes
Cab. Grande - MG, 09/03/10
[Assinatura]
PRESIDENTE



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 22/10/09

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 782436 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 782436

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

EXERCÍCIO: 2008

PREFEITO MUNICIPAL: ANTÔNIO NAZARÉ SANTANA DE MELO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande, referente ao exercício de 2008.

O Órgão Técnico, em seu exame inicial de fls. 04 a 26, apontou irregularidades na abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 293.107,09, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42¹ da Lei 4.320/64

Determinada a abertura de vista ao gestor para que se manifestasse, foram juntados os documentos de fls. 33 a 55. A defesa alegou *"que o índice informado foi de 44% porque foi acrescido aos 30% autorizados pelo artigo 8º da lei 267 de 19/12/2007 percentual que se refere aos créditos que não oneram este limite conforme autorização disposta o artigo 9º da mesma lei e que não foi observado pela análise técnica."*

O Órgão Técnico, após examinar as alegações apresentadas pelo gestor, ratificou a informação inicial e informou que desconsiderou o disposto no art. 9º da Lei Orçamentária nº 267/2007, por não ter sido possível identificar as suplementações havidas, bem como por caracterizar autorização de créditos

¹ "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."



ilimitados, contrariando os artigos 7º², inciso I da Lei 4.320/64, o artigo 167³, inciso VII da Constituição Federal e o artigo 5º ⁴,§ 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que o entendimento também foi embasado nas consultas 742.472 de 07/05/2008 e 735.383 de 25/07/07 desta Corte de Contas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria junto a este Tribunal, às fls. 64 a 66, opinou “*pela emissão de parecer pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande, exercício de 2008, uma vez caracterizados atos de gestão em desconformidade com os preceitos legais e constitucionais*”.

Vale ressaltar que foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, respectivamente, 25,53% e 20,14%, cumprindo os percentuais mínimos fixados na legislação em vigor. E, ainda, que o repasse à Câmara Municipal e o dispêndio com Pessoal obedeceram aos parâmetros legais.

Registre-se, por oportuno, que os índices percentuais poderão ser modificados, se apurados, em inspeção, despesas passíveis de redução.

É o relatório.

VOTO: Nos termos dos dados constantes dos autos, consoante informação do Órgão Técnico e do douto Ministério Público, foi constatada a abertura de créditos adicionais em desacordo com o limite estabelecido na Lei de Orçamento Municipal, no montante de R\$293.107,09, contrariando os dispositivos legais da Lei 4.320/64, da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, observei que as receitas e despesas foram estimadas em R\$10.522.000,00, e que a suplementação autorizada foi de 30%, quais sejam,

² Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I- Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43; e (...)”

³ Art. 167. São vedados:

VII-a concessão de créditos ilimitados;

⁴ “É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.”



R\$3.156.600,00. Os créditos autorizados totalizaram R\$13.620.031,93, excluídos deste montante os créditos suplementares abertos em decorrência de anulação de dotação, e as despesas empenhadas atingiram o montante de R\$13.468.776,00.

Considerados os valores acima destacados, observei que o percentual efetivamente utilizado de créditos adicionais foi de 28%, resultante da diferença entre a despesa prevista em orçamento (R\$10.522.600,00) e aquela empenhada (R\$13.468.776,00). Assim, pode-se inferir que, embora a abertura dos créditos adicionais tenha atingido o percentual informado pelo Município de 44% da previsão inicial, o que realmente foi gasto correspondeu ao percentual de 28%.

Do exposto, deixo de considerar irregular a utilização dos créditos adicionais, pois não ultrapassou o percentual de 30% autorizado em lei, porém, advirto o gestor para que nos próximos exercícios proceda à abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.

Destarte, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais apresentadas pelo Sr. Antônio Nazaré Santana de Melo, Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, exercício de 2008,

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO:

Voto de acordo com V.Exa. e aproveito também para homenageá-lo nesse sentido de valorizar o Balanço na avaliação, levando à conclusão pelo voto favorável à aprovação das contas, no exercício, da Prefeitura mencionada.

Acredito que essa praxe vai realmente ao encontro do interesse público porque, embora não tenha a lei da abertura do crédito, na verdade o trabalho que V.Exa. faz demonstra que o gasto ficou realmente dentro do percentual estipulado no orçamento. Portanto voto de acordo com V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Eu agradeço.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE CONTAS MUNICIPAIS E DA GESTÃO FISCAL - DECOM
COORDENADORIA DE ÁREA DE ANÁLISE DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Exercício: 2008

Processo Número: 782436

Município: CABECEIRA GRANDE

Em cumprimento às determinações do art. 31 da Constituição Federal/88, no § 4º do art. 180, c/c o inciso I do art. 76 da Constituição Estadual/89, no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e no inciso XXIX do art. 3º e § 1º do art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17 de Janeiro de 2008 e Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, procedemos ao exame da Prestação de Contas do Município supracitado, com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) ANTONIO NAZARE SANTANA DE MELO

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:

ANTONIO NAZARE SANTANA DE MELO

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:

LEONARDO MAGELA SOUTO

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:

DILMA SONIA MACEDO

2 - Consolidação das Contas:

As contas do Legislativo Municipal foram integralmente consolidadas.

As contas da(s) Entidade(s) foram integralmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal, conforme Portaria Interministerial 163, de 04/05/2001.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2008

Processo Número: 782436

Município: CABECEIRA GRANDE



II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2008 foi aprovada sob nº 267
Receita e Despesa Orçada: R\$ 10.522.000,00

1- DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Apurado

1.1 - Créditos Suplementares

Limite de Créditos Autorizados no Orçamento:	30.0 %	R\$	3.156.600,00
Créditos Autorizados por Outras Leis		R\$	30.790,00
Total de Créditos Autorizados (A):		R\$	3.187.390,00

Identificação da Abertura por Fonte de Recurso

Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$	382.465,16
Créditos Suplementares Abertos por Excesso	R\$	3.098.031,93
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$	3.480.497,09
Créditos Suplementares sem Cobertura Legal (B - A)	R\$	293.107,09

Conforme demonstrado no subitem 1.1, o município procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$ 293.107,09 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

1.2 - Créditos Disponíveis

(Orçamentários + Adicionais exceto os abertos por anulação)

Créditos Autorizados	R\$	13.620.031,93
Despesa Empenhada	R\$	13.468.776,00
Despesa Excedente	R\$	0,00

Considerações:

Conforme cópia da Lei nº 267/2007 às fls. 19/22, o artigo 8º autorizou abertura de Créditos Suplementares até o percentual de 30% das Dotações Orçamentárias e não de 44% como informado pelo Município. Efetuamos o ajuste para 30% conforme LOA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2008

Processo Número: 782436

Município: CABECEIRA GRANDE



III - Repasse à Câmara Municipal

Arrecadação do Município - Exercício Anterior			R\$ 5.702.122,65
Percentual Populacional	8%	Valor Correspondente ao Percentual Populacional	R\$ 456.169,81
Percentual do Repasse	6,76%	Valor do Repasse	R\$ 385.644,69

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2008

Processo Número: 782436

Município: CABECEIRA GRANDE



IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,53 % da Receita Base de Cálculo.

2 - Recursos do FUNDEB

Contribuição (art. 1º da Lei 11.494/07)	Recurso Recebido	Aplicação
1.494.521,40	2.132.162,27	2.132.159,27

2.1 - O Município recebeu R\$ 2.132.162,27 de recursos do FUNDEB, representando 142,67% do valor retido.

2.2 - Verificou-se a não aplicação de R\$ 3,00 (0,00)% dos recursos recebidos do FUNDEB, não ultrapassando o limite de 5% previsto no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal 11494/07, tendo sido apurado saldo de R\$3,00 na conta Bancos.

2.3 - Com base nos dados apresentados verificou-se a aplicação de 60,00 % dos recursos recebidos do FUNDEB, com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades na rede pública atendendo o disposto no artigo 22 da Lei 11.494/07.

Considerações:

Incluiu-se na Receita Base de Cálculo o valor de R\$38.892,87 referente a receita de TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO ICMS DESONERAÇÃO LEI 87/96. O valor incluído não causou impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alterou o percentual de aplicação de 25,64% para 25,53%.

Exercício: 2008

Processo Número: 782436

Município: CABECEIRA GRANDE



V - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 46,37%, 43,96% e 2,41%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

VI - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi aplicado o percentual de 20,14 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Considerações:

1) Incluiu-se na Receita Base de Cálculo o valor de R\$38.892,97 referente a receita de TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO ICMS DESONERAÇÃO LEI 87/96.

2) Excluiu-se do Anexo XV, subfunção/programa 301.0042, o valor de R\$37.762,96 referente a Restos a Pagar Não Processados não deduzidos da aplicação.

As alterações efetuadas não causaram impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alterou o percentual de aplicação de 20,62% para 20,14%.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2008

Processo Número: 782436

Município: CABECEIRA GRANDE



VII - Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise Técnica

-Irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários. Fl. 05.

CAE/DECOM/DAC, em 29/06/2009

Myrian de Andrade Ferreira

Nome: Myrian de Andrade Ferreira

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2487-0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2008

Processo Número: 782436

Município: CABECEIRA GRANDE



**QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ANEXO 01**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: EDUCAÇÃO

Impostos e Transferências		R\$	9.507.129,76
Aplicação devida - CF 88	(25,00 %)	R\$	2.376.782,44
Aplicação Apurada	(25,53 %)	R\$	2.427.511,17

A) Impostos:

00.1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R\$	3.291,20
00.1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	R\$	171.953,88
00.1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	R\$	131.552,75
00.1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$	797.020,25
Subtotal(A)		R\$	1.103.818,08

B) Transferências Correntes:

00.1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$	4.598.642,18
00.1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$	16.021,44
00.1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	R\$	46.430,47
00.1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R\$	3.607.447,76
00.1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R\$	35.392,75
00.1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R\$	64.933,50
Subtotal(B)		R\$	8.368.868,10

C) Outras Receitas Correntes:

00.1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$	32.909,11
00.1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R\$	1.534,47
Subtotal(C)		R\$	34.443,58

D) Transferências de Capital:

Subtotal (D)		R\$	0,00
---------------------	--	------------	-------------

E) Deduções das Receitas (exceto o FUNDEB)		R\$	0,00
---	--	------------	-------------

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2008

Processo Número: 782436

Município: CABECEIRA GRANDE

TOTAL GERAL (A+B+C+D-E)

R\$

9.507.129,76

F) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Valor mínimo legal: 25% do total acima.

Valor Apurado: ver Função 12, Subfunções 122, 272, 361, 365, 366 e 367 no Quadro Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada (menos valores impugnados)

Considerações:

Incluiu-se na Receita Base de Cálculo o valor de R\$38.892,87 referente a receita de TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO ICMS DESONERAÇÃO LEI 87/96. O valor incluído não causou impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alterou o percentual de aplicação de 25,64% para 25,53%.

CAE/DECOM/DAC, em 29 /06 /2009

Myrian de Andrade Ferreira

Nome: Myrian de Andrade Ferreira

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2487-0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2008
Município: CABECEIRA GRANDE

Processo Número: 782436



QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ANEXO 02
DESPESA COM PESSOAL

I) DESPESA (PREFEITURA +CÂMARA+ADMINISTRAÇÃO INDIRETA)

3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R\$	799.488,42
3.1.90.09.00	Salário Família	R\$	37.199,76
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	4.081.617,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$	305.003,33
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$	36.822,72
3.1.91.13.00	Obrigações Patronais	R\$	332.185,90
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL		R\$	5.592.317,13

Deduções:

(-) Sentenças Judiciais Anteriores	R\$	0,00
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO	R\$	5.592.317,13

II) RECEITA

Receita Corrente do Município	R\$	14.275.679,78
(-) Receita Corrente Intra-Orçamentária	R\$	360.916,34
(-) Contribuição dos Servidores p/ o Sist. Próprio de Previdência	R\$	359.044,46
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência (§9º, art. 201, da Constituição Federal/88)	R\$	0,00
(-) Dedução das Receitas	R\$	1.494.521,40
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO	R\$	12.061.197,58

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

A) MUNICÍPIO

Receita Base de Cálculo	R\$	12.061.197,58
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(46,37%) R\$	5.592.317,13
Permitido pela LC nº101/2000	(60,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

B) EXECUTIVO

Receita Base de Cálculo	R\$	12.061.197,58
Dispêndio realizado no Exercício (IN 05/2001)	(43,96%) R\$	5.301.146,43
Permitido pela LC nº 101/2000	(54,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2008

Processo Número: 782436

Município: CABECEIRA GRANDE



C) LEGISLATIVO

Receita Base de Cálculo	R\$	12.061.197,58
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(2,41%) R\$	291.170,70
Permitido pela LC nº 101/2000	(6,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

CAE/DECOM/DAC, em 29 /06 /2009

Myrian de Andrade Ferreira

Nome: Myrian de Andrade Ferreira

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2487-0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2008

Processo Número: 782436

Município: CABECEIRA GRANDE

**QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NAS
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ANEXO 03**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SAÚDE

A) Impostos:

00.1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R\$	3.291,20
00.1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	R\$	171.953,88
00.1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	R\$	131.552,75
00.1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$	797.020,25
Subtotal(A)		R\$	1.103.818,08

B) Transferências Correntes:

00.1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$	4.598.642,18
00.1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$	16.021,44
00.1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	R\$	46.430,47
00.1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R\$	3.607.447,76
00.1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R\$	35.392,75
00.1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R\$	64.933,50
Subtotal(B)		R\$	8.368.868,10

C) Outras Receitas Correntes:

00.1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$	32.909,11
00.1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R\$	1.534,47
Subtotal(C)		R\$	34.443,58

D) Transferências de Capital:

Subtotal(D)		R\$	0,00
--------------------	--	------------	-------------

E) Deduções das Receitas (exceto o FUNDEB):	R\$	0,00
--	------------	-------------

TOTAL GERAL (A+B+C+D-E)	R\$	9.507.129,76
--------------------------------	------------	---------------------

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2008

Processo Número: 782436

Município: CABECEIRA GRANDE



F) Percentuais Monetários de Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Aplicação no Exercício	(20,14 %)	R\$	1.914.990,61
Aplicação Exigida (EC 29/2000)	(15,00 %)	R\$	1.426.069,46

Considerações:

1) Incluiu-se na Receita Base de Cálculo o valor de R\$38.892,97 referente a receita de TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO ICMS DESONERAÇÃO LEI 87/96.

2) Excluiu-se do Anexo XV, subfunção/programa 301.0042, o valor de R\$37.762,96 referente a Restos a Pagar Não Processados não deduzidos da aplicação.

As alterações efetuadas não causaram impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alterou o percentual de aplicação de 20,62% para 20,14%.

CAE/DECOM/DAC, em 29 /06 /2009

Myrian de Andrade Ferreira

Nome: Myrian de Andrade Ferreira

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2487-0

Lei Orçamentária

Exercício : 2008

Município : CABECEIRA GRANDE

30/06/2009 - 14:20:27



Lei Orçamentária Anual do Município Nº 267

Data da Lei: 19/12/2007

Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2008

Entidades da Administração Indireta Municipal: Prestações de Contas Consolidadas

Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R\$ 10.522.000,00

(Prefeitura + Câmara + Administração Indireta)

Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

Receitas Correntes	10.969.982,00	Despesas Correntes	8.839.489,00
Receitas de Capital	705.000,00	Despesas de Capital	1.102.388,00
Dedução das Receitas	1.152.982,00	Reserva de Contingência	30.123,00
		Reserva Orçamentária do RPPS	550.000,00
Total	<u>10.522.000,00</u>	Total	<u>10.522.000,00</u>

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 8º da Lei Orçamentária Municipal.

Limite de Créditos: 30% das Dotações Orçamentárias.

Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R\$ 3.290.994,60

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários

Exercício : 2008

Município : CABECEIRA GRANDE

17/06/2009 - 18:30:08



Créditos Suplementares				
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
267	1053	16/07/2008	1.000,00	Anulação de dotação
267	1058	16/07/2008	5.000,00	Anulação de dotação
267	1063	16/07/2008	1.000,00	Anulação de dotação
267	1068	16/07/2008	20.000,00	Anulação de dotação
267	1073	16/07/2008	789,88	Anulação de dotação
267	1078	16/07/2008	50,00	Anulação de dotação
267	1083	16/07/2008	5.000,00	Anulação de dotação
267	1088	16/07/2008	500,00	Anulação de dotação
267	1093	16/07/2008	2.000,00	Anulação de dotação
267	1098	16/07/2008	60,00	Anulação de dotação
267	1103	16/07/2008	700,00	Anulação de dotação
267	1108	16/07/2008	2.000,00	Anulação de dotação
233	1192	16/12/2008	9.290,00	Anulação de dotação
267	1054	16/07/2008	2.000,00	Anulação de dotação
267	1059	16/07/2008	1.000,00	Anulação de dotação
267	1064	16/07/2008	4.550,00	Anulação de dotação
267	1069	16/07/2008	100.000,00	Anulação de dotação
267	1074	16/07/2008	20,55	Anulação de dotação
267	1079	16/07/2008	70,00	Anulação de dotação
267	1084	16/07/2008	1.500,00	Anulação de dotação
267	1089	16/07/2008	100,00	Anulação de dotação
267	1094	16/07/2008	1.000,00	Anulação de dotação
267	1099	16/07/2008	245,00	Anulação de dotação
267	1104	16/07/2008	120,00	Anulação de dotação
267	1178	31/07/2008	480,00	Anulação de dotação
267	1051	16/07/2008	10.800,00	Anulação de dotação
267	1056	16/07/2008	1.000,00	Anulação de dotação
267	1061	16/07/2008	1.000,00	Anulação de dotação
267	1066	16/07/2008	3.000,00	Anulação de dotação
267	1071	16/07/2008	2.000,00	Anulação de dotação
267	1076	16/07/2008	1.800,00	Anulação de dotação
267	1081	16/07/2008	500,00	Anulação de dotação
267	1086	16/07/2008	452,93	Anulação de dotação
267	1091	16/07/2008	20.750,00	Anulação de dotação
267	1096	16/07/2008	123,00	Anulação de dotação
267	1101	16/07/2008	82,00	Anulação de dotação
267	1106	16/07/2008	8.000,00	Anulação de dotação
267	1182	26/09/2008	3.098.031,93	Excesso de arrecadação
267	1055	16/07/2008	165,00	Anulação de dotação
267	1060	16/07/2008	500,00	Anulação de dotação
267	1065	16/07/2008	100,00	Anulação de dotação
267	1070	16/07/2008	34.948,40	Anulação de dotação
267	1075	16/07/2008	200,00	Anulação de dotação
267	1080	16/07/2008	8.000,00	Anulação de dotação
267	1085	16/07/2008	500,00	Anulação de dotação
267	1090	16/07/2008	100,00	Anulação de dotação
267	1095	16/07/2008	600,00	Anulação de dotação

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários

Exercício : 2008

Município : CABECEIRA GRANDE

17/06/2009 - 18:30:08

18

Créditos Suplementares				
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
267	1100	16/07/2008	2.228,00	Anulação de dotação
267	1105	16/07/2008	200,00	Anulação de dotação
267	1179	31/07/2008	500,00	Anulação de dotação
267	1052	16/07/2008	14.810,40	Anulação de dotação
267	1057	16/07/2008	13.312,00	Anulação de dotação
267	1062	16/07/2008	300,00	Anulação de dotação
267	1067	16/07/2008	60.000,00	Anulação de dotação
267	1072	16/07/2008	70,00	Anulação de dotação
267	1077	16/07/2008	8.949,00	Anulação de dotação
267	1082	16/07/2008	500,00	Anulação de dotação
267	1087	16/07/2008	24,00	Anulação de dotação
267	1092	16/07/2008	2.200,00	Anulação de dotação
267	1097	16/07/2008	2.875,00	Anulação de dotação
267	1102	16/07/2008	900,00	Anulação de dotação
267	1107	16/07/2008	1.000,00	Anulação de dotação
233	1185	19/12/2006	21.500,00	Anulação de dotação
Soma:			3.480.497,09	
Créditos Especiais				
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
Soma:			0,00	
Créditos Extraordinários				
	Decreto N.º	Data	Valor Decretado	Valor Realizado
Soma:			0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes desta Lei e de seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de serviços, órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos de ações, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 11 - O Poder Executivo fica autorizado a contratar as operações de créditos já autorizadas em leis específicas promulgadas em 2007, bem como as operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de regularização de fluxo de caixa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As dotações para pagamento de Pessoal e Encargos Sociais da Administração Direta - Poder Executivo, bem como as referentes aos servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, poderão ser movimentadas pela Secretaria Municipal de Administração, permitida a redistribuição de parcelas de dotações necessárias à movimentação de pessoal nos termos do parágrafo único do art. 66 da Lei 4.320/64.

Art. 13 - A utilização das dotações com origem de recursos em convênios fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

Art. 14 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande-MG, 19 de dezembro de 2007.


ANTÔNIO NAZARÉ SANTANA MELO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos da Lei n.º 4.320/64 e desde que demonstrada, no decreto de abertura, a compatibilidade das alterações promovidas na programação orçamentária com a meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2007, até o valor correspondente a trinta por cento (30%) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III – excesso de arrecadação em bases constantes, apurada com base na receita realizada até 31 de Julho de 2008.
- IV – da reserva de contingência, nas situações previstas no art. 5º, inciso III, da LRF;

Parágrafo Único – Exclui-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo o valor correspondente à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 9º O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;
- IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções Saúde, Assistência Social, e Previdência, e em programas de trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
- V – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2007, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I.

Art. 4º A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

Seção II Da Fixação Da Despesa

Art. 5º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$10.522.000,00 (dez milhões e quinhentos e vinte e dois mil reais), distribuída entre os órgãos orçamentários conforme o Anexo II, desdobrada nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal: R\$6.784.345,00 (Seis milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais);

II - Reserva de Contingência, no Orçamento Fiscal: R\$30.123,00 (trinta mil, cento e vinte e três reais);

III - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 3.157.532,00 (Três milhões, cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais);

IV - Reserva de Contingência, no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único: Do montante fixado no inciso III deste artigo, a parcela de R\$874.960,00 (oitocentos e setenta e quatro mil novecentos e sessenta reais) será financiada com recursos de fundos federais, e a parcela de R\$2.272.572,00 (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais) com recursos próprios da municipalidade.

Art. 6º Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com o artigo 15 da Lei n.º 254 de 03/07/2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008.

Seção III Da Distribuição da Despesa Por Órgão

Art. 7º A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexos III e IV desta Lei.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, respeitadas as prescrições constitucionais, observado o disposto no parágrafo único do Art. 8º da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PUBLICAR EM:
19 / 12 / 2007
RETIRAR EM:
18 / 01 / 2008
ASSINADO:
Sergio F. Martins Silva
Secretário de Administração

LEI Nº267, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Município de Cabeceira Grande para o exercício financeiro de 2008, no montante de R\$10.522.000,00 (dez milhões e quinhentos e vinte e dois mil reais), já deduzidas as retenções para o FUNDEF e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º da CF, do artigo 156, III da Lei Orgânica do Município e segundo as diretrizes fixadas na Lei n.º 254 de 03 de Julho de 2007 - LDO 2007, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta instituída e mantida pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a eles vinculados, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS: FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa Da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, é de R\$10.522.000,00 (dez milhões quinhentos e vinte e dois mil reais), deduzidas as contas retificadoras, e são desdobradas nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal: R\$6.814.468,00 (seis milhões, oitocentos e quatorze mil quatrocentos e sessenta e oito reais); e,

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$3.707.432,00 (três milhões, setecentos e sete mil quatrocentos e trinta e dois reais).

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO I



Exercício : 2008

Município : CABECEIRA GRANDE

14/04/2009 - 17:28:25

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA C.F., EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53/06, LEIS nº9.394/96 E 11.494/07)

(em R\$)

01 - Receitas

A - Impostos:

00.1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	3.291,20
00.1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	171.953,88
00.1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	131.552,75
00.1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	797.020,25
Subtotal		1.103.818,08

B - Transferências Correntes:

00.1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	4.598.642,18
00.1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	16.021,44
00.1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	38.892,22 + 7.537,50
00.1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	3.607.447,76
00.1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	35.392,75
00.1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	64.933,50
Subtotal		8.329.975,13

C - Outras Receitas Correntes:

00.1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	32.909,11
00.1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.534,47
Subtotal		34.443,58

D - Transferências de Capital:

Subtotal		0,00
-----------------	--	-------------

E - Deduções das Receitas (exceto FUNDEB)

Subtotal		0,00
-----------------	--	-------------

02 - Total das Receitas (A + B + C + D - E) 3.507.168,46 **9.468.236,79**

03 - Valor Legal Mínimo (art.212 da CF) 25% = 2.367.059,20

04 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Total do Anexo II) = 2.427.511,17

05 - Percentual da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 25,53% % = 25,64

2008.000.000 - 955.953,12

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



ANEXO XIV

Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, § 2.º, III, da CF)

Exercício : 2008

Município : CABECEIRA GRANDE

14/04/2009 - 17:28:50

01 - Receitas		(R\$)
A - Impostos:		
00.1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	3.291,20
00.1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	171.953,88
00.1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	131.552,75
00.1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	797.020,25
Subtotal		1.103.818,08
B - Transferências Correntes:		
00.1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	4.598.642,18
00.1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	16.021,44
00.1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	38.995,34 + 7.537,50
00.1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	3.607.447,76
00.1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	35.392,75
00.1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	64.933,50
Subtotal		8.329.975,13
C - Outras Receitas Correntes		
00.1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	32.909,11
00.1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.534,47
Subtotal		34.443,58
D - Transferências de Capital:		
Subtotal		0,00
E - Deduções das Receitas (exceto FUNDEB)		0,00
02 - Total das Receitas (A + B + C + D - E)		3.504.123,46 9.468.236,79
03 - Valor Legal de Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde		15% = 1.420.235,52
04 - Aplicação no Exercício (Total do Anexo XV)		20,62% = 1.952.396,27

Saldo em 31/12/2008 = 881.356,38

Aplicação no exercício de 2008 no valor de 1.952.396,27
desta, a parcela não arrecadada em 2008 é de 1.420.235,52.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO XV

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 198, § 2º, III, da CF)

Exercício : 2008

Município : CABECEIRA GRANDE

14/04/2009 - 17:28:57

Função	Subfunção	Programa	Especificação	Despesa (R\$)
10	122	0101	Saúde e Saneamento	
			Administração Geral	62.413,45
	301	0041	APOIO ADMINISTRATIVO	62.413,45
			Atenção Básica	1.202.509,42
	302	0042	SAUDE DA FAMILIA	837.710,05
			ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	364.799,37
			Assistência Hospitalar e Ambulatorial	423.777,66
			SORRINDO PARA O FUTURO	227.199,10
	304	0042	ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	196.578,56
			Vigilância Sanitária	36.028,76
	305	0040	EVITANDO AS DOENCAS	36.028,76
			Vigilância Epidemiológica	227.666,98
			E O REMEDIO	121.525,21
			EVITANDO AS DOENCAS	105.783,87
Soma das Subfunções				1.952.396,27
Repasso Previdenciário ao RPPS (Contribuição Patronal)				0,00
TOTAL				1.952.396,27

1.952.396,27

27

Página 1

ACG

AS GERNIS

CAABEIRA GRANDE - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria de Análise Formal de Contas - DAC

Departamento de Análise de Contas Municipais e da Gestão Fiscal - DECOM

Coordenadoria de Área de Análise de Contas do Executivo Municipal – CAE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

EXERCÍCIO: 2008

PROCESSO: 782.436

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande do exercício de 2008, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls.33 a 55), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator (fls. 27/28).

Considerando a defesa apresentada acerca das irregularidades apontadas no exame inicial (fls.04 a 25), sintetizadas na fl.09, efetuamos o presente reexame (fls. 59 a 62), nos termos da Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

Conclui-se, s.m.j., que a infringência ao art. 167, V, da Constituição da República, art. 42 da Lei 4.320/64, sujeita as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal ao disposto no inciso III, art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,

CAE/DECOM/DAC, em 09 / 09 /2009


Eliane Machado Rocha Queiroz
Inspetor de Controle Externo
TC – 1720-2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE CONTAS MUNICIPAIS E DA GESTÃO FISCAL - DECOM
COORDENADORIA DE ÁREA DE ANÁLISE DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Exercício: 2008
Município: CABECEIRA GRANDE

Processo Número: 782436

II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2008 foi aprovada sob nº 267
Receita e Despesa Orçada: R\$ 10.522.000,00

1- DOS CRÉDITOS ADICIONAIS		Apurado
1.1 - Créditos Suplementares		
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento:	R\$	3.156.600,00
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$	30.790,00
Total de Créditos Autorizados (A):	R\$	3.187.390,00

Identificação da Abertura por Fonte de Recurso		
Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$	382.465,16
Créditos Suplementares Abertos por Excesso	R\$	3.098.031,93
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$	3.480.497,09
Créditos Suplementares sem Cobertura Legal (B - A)	R\$	293.107,09

Conforme demonstrado no subitem 1.1, o município procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$ 293.107,09 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

1.2 - Créditos Disponíveis		
(Orçamentários + Adicionais exceto os abertos por anulação)		
Créditos Autorizados	R\$	13.620.031,93
Despesa Empenhada	R\$	13.468.776,00
Despesa Excedente	R\$	0,00

Considerações:

APONTAMENTO: (FL. 05)

Conforme demonstrado no subitem 1.1, o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 293.107,09 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

Informado ainda, que o estudo foi embasado na cópia de Lei 267/2007 às fls. 19/22, onde o art. 8º autorizava a abertura de Créditos Suplementares até o percentual de 30% das Dotações Orçamentárias e não os 44% informado pelo Município.

DEFESA: (FL. 34/35)

O defendente alegou que:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2008

Processo Número: 782436

Município: CABECEIRA GRANDE



(...) " Justificamos que o índice informado foi de 44% porque foi acrescido aos 30% autorizados pelo art. 8º da lei 267 de 19/12/2007 o percentual que se refere aos créditos que não oneram este limite conforme autorização disposta o artigo 9º da mesma lei e que não foi observado pela análise técnica.

O artigo 9º traz a seguinte redação:

Art.9º O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesa consignada ao mesmo grupo;

II - atender ao pagamento de despesa decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

IV - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V - incorporar os saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2007 e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de fundos especiais e do FUNDEB, quando se confirmar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta lei. "

ANÁLISE:

Face a justificativa, informa-se que desconsiderou-se o disposto no art. 9º da Lei Orçamentária nº267, citado acima, por não termos como identificar as suplementações havidas, bem como, por caracterizar autorização de CRÉDITOS ILIMITADOS, contrariando os artigos:

. 7º, inciso I da 4.320/64: (...) " A lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43"

. 167, inciso VII da C.R.: (...) "A concessão ou utilização de créditos ilimitados;"

. 5º. § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (...) " É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada."

O entendimento também foi embasado nas Consulta 742.472 de 07/05/2008 desse Tribunal de Contas que exarou posicionamento sobre a matéria:

(...) Com esses fundamentos, e alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, respondo negativamente à primeira questão formulada, no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal no Município, admitir a abertura de créditos suplementares, sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo a suplementação de dotações orçamentárias prevista no orçamento.

E Consulta nº 735.383 de 25/07/2007 :

"(...) E quanto aos créditos suplementares oriundos de recursos provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação, operações de crédito ou anulação parcial ou total de dotação até o limite estabelecido, na própria lei orçamentária .

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2008

Processo Número: 782436

Município: CABECEIRA GRANDE



Se tal limite esgotar-se antes do término do exercício, deverão ser solicitadas novas autorizações ou majoração do limite, verificando-se os reflexos de tais medidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA)."

Diante do exposto, ratifica-se o estudo inicial, permanecendo a irregularidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE CONTAS MUNICIPAIS E DA GESTÃO FISCAL - DECOM
COORDENADORIA DE ÁREA DE ANÁLISE DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Exercício: 2008

Processo Número: 782436

Município: CABECEIRA GRANDE

XVIII - Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise Técnica

-Irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários. Fl.59a61

CAE/DECOM/DAG em 9/9/2009
Eliane

Nome: Eliane Machado Rocha Queiroz

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 1720-2



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRA GRANDE-MG**
DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO
Encaminho à(s) Comissão (ões) de CEFO
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.
Gabinete da Presidência 24/03/10

PRESIDENTE DA CÂMARA
Ciente: em 24/03/10 _____
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE-MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR**
O Presidente da(s) Comissão (ões) de CEFO
designa o(a) Vereador(a) Edilson Mariano
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.
Sala das Comissões 24/03/10

PRESIDENTE DA COMISSÃO
Ciente: em 08/04/10 _____
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO N. 001 2010

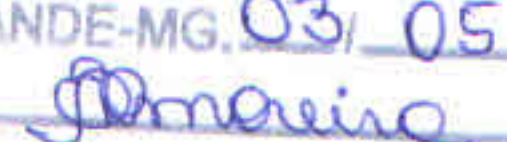
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

O vereador que este subscreve vem à r. presença de V. Ex^a requerer seja baixado em diligência o Parecer Prévio nº 782436, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para o fim de se requerer ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Cabeceira Grande cópias dos demonstrativos, relatórios e documentos que formam a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2008, para o fim de instrução da matéria.

Pede deferimento.

Cabeceira Grande, 28 de abril de 2010


VEREADOR EDILSON MARIANO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>2853</u>	SOB O Nº <u>135</u>
ÀS <u>14:00</u> HORAS.	
CAB. GRANDE-MG, <u>03/05</u> / 20 <u>10</u>	
	

REQUERIMENTO Nº 01010

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRA GRANDE-MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES**

DESPACHO

☒ Aprovado () rejeitado, em turno único
de votação por (03) votos favoráveis (00)
votos contrários e (00) abstenções.
Sala das Comissões, 11 de 05 de 2010


PRESIDENTE DA COMISSÃO

VEREADOR EDILSON MARIANO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



OFICIO/GAB/Nº 003/2010

Cabeceira Grande (MG), 11 de maio de 2010

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, cumpre-me comunicar, que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, aprovou no dia 11/05/2010, o Requerimento n.º001/2010, da autoria do vereador Edilson Mariano, que na forma regimental, requerer seja baixado em diligência o Parecer Prévio n.º782436, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de se requerer ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Cabeceira Grande cópias dos demonstrativos, relatórios e documentos que formam a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2008, visando à legalidade para apreciação e posterior votação.

Diante do exposto, encaminho o relatório, solicitando as providências ali requeridas.

Atenciosamente,


VEREADOR PEDRO ALVES
Presidente da Comissão

*Recebido em
12/05/2010
Alves*

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR KESSER ROMUALDO

Digníssima Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande - MG

Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



OF/GAB/ Nº 075/ 2010.

Cabeceira Grande (MG), 12 de maio de 2010.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia do Requerimento Nº001/2010 de autoria do Vereador Edilson Mariano, que requer seja baixado em diligência o Parecer Prévio nº782436, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de requerer ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, cópias dos demonstrativos, relatórios e documentos que formam a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2008, visando a legalidade para apreciação e posterior votação, aprovado no âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em 11 de maio deste ano, para suas providências nos termos do art.76, XXI, da Lei Orgânica

Atenciosamente,


VEREADOR KESSER ROMUALDO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor.

ANTÔNIO NAZARÉ SANTANA MELO

Prefeito Municipal de Cabeceira Grande - MG.

Nesta

MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE-MG
PODER EXECUTIVO-CORRESPONDECIA RECEBIDA
Protocolo No Livro Próprio: As Fís. <u>09</u>
Sob nº <u>85.672</u> Em <u>23</u> / <u>05</u> / <u>2010</u>
Ass. Do Servidor <u>Andrade</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER N.º 046 2010

PARECER DO PROCESSO N.º 782436

**AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS DE
GERAIS**

RELATOR: EDILSON MARIANO

RELATÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS 137	SOB O N.º 2890
AS 13:20 HORAS.	
CAB. GRANDE-MG, 29 / 06 / 2010	
<i>Edilson Mariano</i>	

No exercício de sua competência constitucional, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu o parecer prévio n.º 782436, relativo às contas do Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2008, concluindo pela sua aprovação, sem ressalvas.

Transcorrido o prazo para o requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas, a matéria vem a esta Comissão para exame e parecer, nos termos do art. 194 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Como dito no relatório, as contas foram consideradas aprovadas pelo Tribunal de Contas, conforme notas taquigráficas da sessão, sem qualquer ressalva, manifestando-se o relator, ao final, no entanto, nos seguintes termos:

“Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial,



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia."

Sabe-se que o exame das contas, pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, faz-se apenas na dimensão formal, ou seja, aquele órgão examina apenas os atos de gestão sob o ponto de vista meramente contábil e orçamentário.

Assim, são verificados os limites de gastos com pessoal, com os programas e serviços de saúde, com a manutenção e desenvolvimento do ensino, e os demonstrativos contábeis (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, créditos orçamentários, relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal).

Sob tais aspectos, este relator cuidou de realizar diligência e examinar os relatórios e demonstrativos encaminhados pelo Poder Executivo a esta Comissão, não encontrando nenhuma divergência substancial ou irregularidade que pudesse contradizer as conclusões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Contudo, na mesma linha da parte final do voto do Conselheiro Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, registro que a aprovação formal das contas não impede que algum ato de gestão seja fiscalizado pelo Poder Legislativo, mediante denúncia, representação ou qualquer outro instrumento de controle colocado à disposição da Câmara Municipal.

Nesta trilha, registro que acompanharei a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais meramente no aspecto formal, não estando cancelando qualquer ato de gestão ilegal ou irregular que não tenha sido objeto



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



de exame por parte daquela Corte de Contas ou por parte desta Comissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, nos termos do voto do relator, concluindo na forma do projeto de decreto legislativo abaixo reproduzido.

Cabeceira Grande, 25 de junho de 2010


Vereador Edilson Mariano

Relator



CÂMARA MUN. DE CABECEIRA
GRANDE - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Aprovado (☒) Rejeitado (☐) o voto do relator
por (02) votos favoráveis (00) votos contrários
e (00) abstenções.
Sala das Comissões, 29 / 06 / 2010


PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE-MG - SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Dou por concluso, nesta (s) Comissão (ões) a
tramitação do presente Processo Legislativo. Nos
termos regimentais encaminho os autos à Mesa

Sala das Comissões, 29 / 06 / 2010


PRESIDENTE DA COMISSÃO